



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

LEI COMPLEMENTAR N° 37/2020

"CRIA A PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, O Prefeito Municipal; nos termos do § 1º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, tacitamente sancionou, e eu Eduardo Salomão Moreira Silva, **Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger – MT**, nos termos do § 8º do mesmo artigo e ainda art. 34, V, da Lei Orgânica Municipal **PROMULGO** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criada, integrando a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, a Procuradoria Legislativa, a qual compete a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo Municipal, subordinada à Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Com a instituição da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, o cargo de Assessor Jurídico, constante no art. 22, inciso III da Lei 1.237/2018, cujas remunerações estão previstas no art. 69, inciso IV da Lei 1.237/2018 e alterações posteriores, passa a ser denominado de "Procurador Legislativo", com atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º Compete à Procuradoria da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger:

I - representação advocatícia da Câmara Municipal, em juízo ou fora dele, e a defesa ativa ou passiva dos atos e prerrogativas da Casa, das Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias e da Mesa Diretora ou de seus Membros;

II - o exercício de funções de consultoria jurídica do Poder Legislativo, inclusive das Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

III - a defesa dos interesses da Câmara Municipal e dos membros da Mesa Diretora junto aos contenciosos judiciais e administrativos referente ao exercício da função diretora;

IV - o preparo de informações a serem enviadas ao Poder Judiciário nos casos de mandado de segurança, ação popular, argüição de constitucionalidade ou de qualquer outra medida judicial, quando solicitada;

V - prestar consultoria e assistência jurídica à Presidência, à Secretaria Geral, ao Plenário, à Mesa Diretora, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, nos assuntos relativos às atividades da Câmara;

VI - a proposição à Mesa Diretora da edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;

VII - o pronunciamento sobre providências de natureza jurídica de interesse público e aconselhadas pela legislação;

VIII - o pronunciamento sobre consultas a serem formuladas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário, se determinado pela Mesa Diretora;

IX - elaborar minutas de contratos e emitir pareceres consultivos prévios sobre processos administrativos em geral, inclusive licitatórios e disciplinares, a serem definidos por ato da Mesa;

X - examinar contratos, convênios e outros instrumentos de natureza não judicial, em que a Câmara Municipal figurar como parte integrante;

XI - o pronunciamento prévio com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação da Mesa Diretora, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a Câmara Municipal;

XII - a proposição à Mesa Diretora de medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XIII - o pronunciamento, quando solicitado, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que nele possa influir, como condição de seu



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

prosseguimento;

XIV - o desempenho de outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas por qualquer membro da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Fica vedado a Procuradoria Jurídica a defesa dos interesses pessoais dos membros da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, mesmo que no exercício de suas atividades parlamentares.

Art. 3º A Procuradoria da Câmara Municipal poderá ser dirigida por um Procurador-Geral, nomeado através de Portaria da Mesa Diretora, dentre os Procuradores com maior tempo de atividade junto ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger.

§ 1º - Compete ao Procurador Geral, sem prejuízo de outras atribuições:

I - chefiar a Procuradoria, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação;

II - despachar diretamente com a Mesa Diretora e o Presidente da Casa;

III - apresentar relatório sobre as atividades da Procuradoria ao final de cada sessão legislativa;

IV - receber as citações iniciais ou comunicações referentes a ações e processos ajuizados contra a Mesa Diretora ou seus membros, ou nos quais deva a Procuradoria intervir;

V - encaminhar à Mesa Diretora para deliberação os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;

VI - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger;

VII - indicar ou designar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger;

VIII - delegar atribuições a seus subordinados, autorizando expressamente quando for o caso;

IX - indicar seu substituto em seus impedimentos, ausências temporárias,



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

férias, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular;

X - autorizar, mediante delegação de competência da Mesa Diretora:

a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindicada a medida em face da orientação jurisprudencial dominante;

c) a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens a serem executados.

§ 2º O Procurador-Geral receberá uma gratificação de 50% (sessenta por cento) sobre o vencimento base do cargo, que não será incorporada para cálculo dos proventos e pensões.

§ 3º - Em virtude do funcionamento da Câmara Municipal ser em meio período (das 07:00 as 13:00), o cargo de Procurador Legislativo não é de dedicação exclusiva, mas o titular deve participar de todas as sessões da Câmara Municipal, inclusive as solenes e extraordinárias.

Art. 4º O cargo de Assessor Jurídico, provimento efetivo, é, de ofício, re-enquadrado na estrutura da Procuradoria Legislativa, com a denominação de Procurador Legislativo Municipal, não acarretando alteração da remuneração base.

Art. 5º O quadro de Procuradores da Câmara Municipal será destinado privativamente a bacharel em direito, com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º A carga horária normal de trabalho será de 6 (seis) horas diárias, correspondendo a uma carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

§ 2º Devido ao cumprimento rotineiro de atividades externas, os



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Procuradores são dispensados, da assinatura ou controle de ponto, nos termos da Súmula 09 (nove) do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 3º O controle de frequência dos Procuradores Legislativos poderá ser realizado por relatório de atividades.

§4º As demais disposições relativas à jornada de trabalho dos Procuradores são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º O desenvolvimento dos Procuradores na carreira dar-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º - O Procurador somente poderá ascender na carreira, por meio de progressão e promoção, se comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

§2º – Os critérios de progressão e promoção são aqueles disciplinados aos Servidores Efetivos do Poder Legislativo em lei própria.

Art. 7º Perderá o direito à progressão e à promoção o Procurador que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja suspenso;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, suspender-se-á o período aquisitivo enquanto durar o afastamento, voltando o período a contar novamente quando do retorno do servidor às respectivas funções.

§ 2º Não serão considerados como períodos de afastamentos de que tratam o caput deste artigo os seguintes casos:

I - férias anuais;

II - concessão de licença em virtude de casamento, nos termos do Estatuto dos S

III - concessão de licença por falecimento de parentes, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

IV - licença maternidade e licença paternidade;

V - licença para tratamento de saúde ou licença decorrente de doença profissional ou de acidente de trabalho, de até 90 (noventa) dias.

Art. 8º A progressão e a promoção produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente a data em que for publicada a Portaria que concede o benefício.

Art. 9º Os cargos de Procuradores Legislativos serão preenchidos da por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira;

Parágrafo Único. As nomeações dos concursados far-se-ão sempre no padrão inicial da carreira, conforme quadro do regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo.

Art. 10 Para provimento do cargo efetivo de Procurador Legislativo será rigorosamente observados os requisitos básicos:

Parágrafo Único - São requisitos básicos para provimento do cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;

IV - idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

V - condições de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial.

VI - Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, até a data da posse.

Art. 11 - Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas teóricas objetivas e/ou subjetivas, bem como práticas e/ou orais.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Art. 19 - São deveres dos Procuradores Legislativos:

I – cumprir diariamente suas responsabilidades funcionais na repartição onde se encontra lotado, foro ou em qualquer tribunal, observado o disposto no § 2º do art. 5º desta Lei;

II – desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral;

III – cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;

IV – respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

V – zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VI – agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VII – observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições do patrimônio público;

VIII – zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela observação do patrimônio público;

IX – Comunicar ao Presidente da Câmara sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;

X – levar ao conhecimento do Procurador-Geral ou do Presidente da Câmara as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

XI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII – apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria Legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Art. 13 - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 14 - Não se realizará novo concurso público, para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art.15 - Os cargos do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados por esta Lei, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

Art. 16 – O Conselho Seccional da Ordem Dos Advogados do Brasil deverá ser comunicado sobre a realização do Concurso nos termos do Estatuto da Ordem.

Art. 17 - São prerrogativas dos Procuradores Legislativo:

I – possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral ou Presidente da Câmara; assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista em localidades municipais, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções;

II – solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;

III – tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;

IV – atuar, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

V – ter vistas dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais;

VI – utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

Art. 18 - Os Procuradores Legislativos deverão ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Art. 20 Aos Procuradores Legislativos é vedado, especialmente:

I - empregar em seu expediente expressões ou termo de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspectos jurídico e doutrinário;

II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

III - proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;

Art. 21 É defeso ao Procurador Legislativo exercer as suas funções em processos ou procedimentos em face do Poder Legislativo:

I – em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;

II – em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III – em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente ou de terceiro interessado;

IV – nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da OAB.

Art. 22 Não poderão servir, sob chefia imediata do Procurador Legislativo, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concurso público.

Art. 23 O Procurador Legislativo deverá se declarar por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

parte adversa;

II – houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 24 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o

Procurador Legislativo comunicará ao Procurador-Geral ou Presidente da Câmara, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

Art. 25 Aplica-se ao Procurador-Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato ao Presidente da Câmara, para os devidos fins.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Os honorários advocatícios de sucumbência, nas causas em que for parte vencedora a Câmara Municipal, pertencem aos Procuradores Legislativos.

§ 1º Fará também jus ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do caput, o Procurador-Geral do Município.

§ 2º Os honorários não integram a remuneração ou o subsídio do cargo de procurador do município, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

§ 3º Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao tesouro municipal.

Art. 27 Até a realização do Concurso Público e consequente nomeação do aprovado, o Presidente da Câmara Municipal poderá nomear em caráter provisório, em comissão, um profissional inscrito na Ordem dos Advogados para atuar como Procurador Legislativo, sendo o valor da remuneração o valor base do cargo descrito no art. 69, inciso IV da Lei 1.237/2018.

Parágrafo único – o Concurso Público para provimento efetivo do cargo de Procurador Legislativo deve ser realizado em até 1 (um) ano da aprovação desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Art. 28 Os demais direitos e deveres não tratados por esta lei são aqueles previstos na legislação própria dos Servidores Efetivos do Poder Legislativo.

Art. 29 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marechal Rondon, Santo Antonio de Leverger, em 20 de abril de 2020.

Eduardo Salomão Moreira Silva

Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger - MT